



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Ana Beatriz Tomanini de Araujo, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M373507, em 22 de julho de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA.

SENTENÇA

Processo nº: **1013104-14.2022.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **CLARO S/A**
 Requerido: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA.**

Vistos.

CLARO S/A ajuizou ação contra a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)**, objetivando a anulação da multa aplicada pela ré, ou sua redução. A ré instaurou o Procedimento Administrativo nº 1273/2020, que culminou na condenação administrativa da autora ao pagamento de R\$10.779.044,27. A autora foi autuada por supostamente ter violado o art. 39, *caput* e V do CDC por diversos atos diferentes como cobrança após término do vínculo contratual, cobrança e inscrição do nome do consumidor no SCPC por crédito inexigível, ausência de informação prévia sobre cobrança da visita técnica, contato telefônico indevido, vazamento de dados de consumidores e emissão de boletos fraudados dentro outros indicados às fls. 02/03. Alegou que todas as reclamações foram totalmente solucionadas, de modo que a punibilidade deveria ter sido extinta, nos termos do art. 107, V do Código Penal. Insurgiu-se contra o valor da penalidade aplicada, entendendo ser exorbitante e desproporcional. Alegou existir equívoco na base de cálculo da multa, vez que a ré arbitrou aleatoriamente seu faturamento bruto, não obstante o tenha publicado no diário oficial e reiterado em

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processo administrativo. Sustentou a inconstitucionalidade da sistemática do cálculo da atualização monetária e dos juros utilizada pelo réu, qual seja, o índice IPCA-E +1% de juros ao mês, submetendo a autora a um ônus excessivo, eis que superior a taxa SELIC. Requereu a concessão da liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta, bem como a procedência da demanda para anular a referida multa. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa, mediante aplicação da receita comprovada pela autora. Anexou documentos às fls. 56/1043.

A liminar foi indeferida (fls. 1045/1046) e os embargos de declaração (fls. 1049/1052) rejeitados (fl. 1053).

Em Agravo de Instrumento (fls. 1056/1077) o E. Tribunal de Justiça deferiu o pedido de tutela de urgência recursal, determinando a “*suspensão da exigibilidade da multa administrativa em debate nos autos originários, mediante apresentação de seguro-garantia específico, com acréscimo de 30% (trinta por cento) ao menos até o julgamento do recurso pela Colenda Câmara*” (fls. 1080/1084).

A ré apresentou contestação (fls. 1091/1223), pugnando pela improcedência da ação. Preliminarmente, pontuou a necessidade de emenda da exordial, em razão do pedido genérico de redução da multa imposta. Ainda, impugnou o valor dado à causa, afirmando que o valor da multa inscrita e atualizada até a data da propositura da ação seria de R\$ 3.854.994,02. No mérito, sustentou a validade do processo administrativo sancionatório. Salientou que a autora, em momento algum, negou a conduta infratora. Por fim, defendeu o valor a multa aplicada, negando que a autora tivesse apresentado documentos que comprovassem sua condição econômica e seu faturamento real.

Houve réplica (fls. 1225/1241).

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

As partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que a empresa autora pretende a anulação, ou redução, da penalidade decorrente do Processo Administrativo nº 1273/2020.

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito tornando desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

Não bastasse, as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mérito, a pretensão deduzida na inicial não deve ser acolhida.

Inexiste controvérsia sobre os danos sofridos pelos vários consumidores que se socorreram ao PROCON para efetuarem os mais diversos tipos de reclamações. O inconformismo da autora cinge-se, tão somente, sobre a subsistência das infrações mesmo após ter realizado acordos e solucionado os problemas administrativamente, sustentando extinção de punibilidade, bem como entende ser equivocado o valor arbitrado a título de multa, devido à utilização de estimativa de seu faturamento para o cálculo.

Quanto ao processo administrativo instaurado, verifico que

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexiste irregularidade, vez que a autora apresentou defesa, recurso e pôde se insurgir contra todas as condutas que lhe foram imputadas, inclusive apresentou provas e documentos para redução da multa – fls. 148/967 e 1134/1204.

Superadas as questões formais do processo administrativo, é cediço o PROCON é competente para a autuação *sub judice*, à luz do disposto no art. 56 do CDC, que diz:

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: (...)"

Conforme ressaltado pela Exma. Des. Vera Angrisani, nos autos da Apelação Cível nº 1009613-67.2016.8.26.0066

"... a atuação do PROCON decorre do poder de polícia, de modo que lhe cabe aplicar multas relacionadas às transgressões dos preceitos legais previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ressalta-se que a atuação do PROCON, como é cediço, também decorre da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, da Constituição Federal, uma vez que compete não só a União, mas também aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (VIII) e procedimentos em matéria processual (inciso XI).

Observa-se, ainda, que de acordo com o disposto no art. 55, § 1º, CDC, cabe aos entes da federação a fiscalização e o controle do mercado de consumo, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor.

Por conseguinte, cabe ao PROCON atuar na defesa dos interesses dos consumidores, seja individualmente ou coletivamente, bastando apenas que exista um potencial dano lesivo ao consumidor. (data do julgamento: 11/09/2018)

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme se depreende do julgado acima, o PROCON/SP deve atuar na defesa dos interesses dos consumidores, seja individualmente ou coletivamente, bastando apenas que exista um potencial dano lesivo ao consumidor para que o órgão detenha a legitimidade para exercer o seu poder de polícia, nos termos do art. 2º da Portaria PROCON 57/18, vigente à época dos fatos:

Art. 2º. Será lavrado auto de infração e instaurado o processo administrativo sancionatório se verificados indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça no Ag. Rg. no Recurso Especial nº 1.415.934 – SC, rel. Min. Herman Benjamim, já consignou que:

"A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia – atividade administrativa de ordenação – que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da L. N. 8.078/1990, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores".

Finalmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2019111-82.2013.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, j. 15/10/2013, já se pronunciou no seguinte sentido:

"O PROCON, fundação estadual instituída por lei, tem competência legal e constitucional para fiscalização e aplicação de multas por desrespeito à legislação consumerista no Estado de São Paulo, conforme a competência concorrente conferida pelo artigo 24, VIII, da Constituição Federal.

No que tange à inexistência de denúncia de consumidores

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reais para a realização de fiscalização e aplicação de sanções, a mesma não alça juridicidade, dada a natureza preventiva e repressiva da legislação consumerista. Com efeito, o inciso VI, do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, estabelece o direito à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos no tocante à proteção dos direitos do consumidor. Portanto, dada a natureza pública da publicidade da autora, é de se reconhecer a potencialidade do dano que a sua oferta poderia ocasionar aos eventuais consumidores".

Sendo assim, não há que se alegar ausência de danos aos consumidores, uma vez que foi exaustivamente comprovado nos autos a existência de diversas reclamações perante o PROCON/SP que ensejaram a instauração do auto de infração que a autora pretende anular – fls. 04/06 e fls. 148/967 e seguintes. E como bem pontuado pelo réu, considerando o caráter repetitivo das infrações de cobrança indevida e da infração de publicidade enganosa, o dano foi considerado coletivo (art. 1, §único do CDC) – fl. 1158 – autorizando a atuação do **PROCON**.

O art. 107, VI do Código Penal consiste em legislação específica inaplicável ao presente feito em decorrência da extinção da punibilidade por conta da resolução das reclamações. Há identidade entre as esferas administrativa e penal; por sua vez, a celebração de acordos demonstra tão somente que as partes chegaram a um entendimento para encerrar o conflito, não afastando a anterior violação dos direitos dos consumidores pela inobservância da legislação.

Se isso fosse possível, estar-se-ia estimulando a negligência e reincidência do fornecedor, que somente atuaria após a reclamação de um consumidor e nunca seria autuado.

Nesse sentido:

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROCESSO PROCON – Auto de infração – Atendimento ao consumidor – Infração de mera conduta – Penalidade - Possibilidade: – O atendimento do consumidor ou a celebração de acordo após a veiculação da reclamação, por si só, não afasta o ilícito administrativo, especialmente quando se tratar de infração de mera conduta, sob pena de torna a lei letra morta. (TJSP; Apelação Cível 1003660-14.2016.8.26.0296; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

Superado este ponto, houve regular aferição da penalidade pela autoridade administrativa.

A metodologia para o respectivo cálculo encontra-se prevista no Código de Defesa do Consumidor e na Portaria Normativa nº 57/2019 do PROCON.

O artigo 57 do CDC e os artigos 30 a 38 da Portaria 57/2019 informam os moldes nos quais as multas serão calculadas. A fórmula utilizada para a efetiva determinação em pecúnia da multa a ser aplicada encontra-se no artigo 34 da referida Portaria e, suas especificações, em seus parágrafos.

Ressalte-se que a aplicação da multa foi feita de acordo com a legalidade e as prerrogativas conferidas à Administração Pública, condizendo o seu cálculo com a situação fática e as determinações legais, não havendo qualquer ilicitude em sua consolidação.

Não constatada qualquer irregularidade na aplicação da multa, não é possível afirmar que o administrador agiu de acordo com seu infundado talante, afastando-se, assim, quaisquer discussões acerca da proporcionalidade ou

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razoabilidade da multa, legalmente prescrita.

Portanto, ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A consequência dessa presunção - ensina HELY LOPES MEIRELLES - "*é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia*" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Ainda, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a autora teria o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, *in casu*, o ônus de demonstrar seu faturamento dos meses supracitados, nos termos da Portaria Normativa nº 57/19.

Ensina Vicente Greco Filho: "*...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito.*" – *Direito Processual Civil Brasileiro*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinella Bueno em relação a dispositivo contido no CPC/73 com mesma redação que o atual: "*O exame de*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhes é mais importante e fundamental: o ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vistas à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz” – Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Procedimento Comum: ordinário e sumário – Volume 2 – Tomo I – Editora Saraiva – 2007 – página 247.

No entanto, a empresa autora não se desincumbiu de tal ônus na esfera administrativa, tampouco em sede judicial. Inclusive, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava, desconsiderando a oportunidade de produzir prova documental ou solicitar prova pericial.

Ademais, no caso em tela, à empresa autora fora imposta multa administrativa no importe de R\$ 10.779.044,27. O valor levou em consideração seu porte econômico, a gravidade da infração e circunstâncias agravantes, quais sejam, reincidência, caráter repetitivo da infração e em detrimento de pessoa maior de 60 anos (fl. 1158).

A gradação da gravidade, por sua vez, seguiu os critérios prescritos na Portaria 57/19 que diz:

Art. 31. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) conforme o Anexo I. Parágrafo único. Considerar-se-á infração de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal n.º 8.078/90, as condutas dos grupos III e IV do Anexo I desta Portaria.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E o item 19 do referido anexo considera como inserida no grupo III a realização de prática abusiva (art. 39), como a que fora realizada no presente caso.

Prevê o art. 150 da Constituição Federal que: *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”*

Por sua vez, estabelece o art. 3º do Código Tributário Nacional que: *“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”* (g.n.).

Sendo assim, constata-se que a multa, por constituir sanção por ato ilícito, não é considerada tributo e, portanto, a ela não se aplica o princípio que veda o confisco.

Nesse sentido ensina Hugo de Brito Machado: *“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque o tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. ... Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.”* – Curso de Direito Tributário – 19ª edição – Editora Malheiros – p. 42 e 231.

Portanto, inexistindo evidências de irregularidade ou desproporcionalidade do ato administrativo, imperioso o reconhecimento de que ele fora lavrado de acordo com as regras previstas no ordenamento supramencionadas.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, não há como acolher a tese de que o débito deva ser atualizado pela taxa SELIC e não pelo IPCA-E. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE TUTELAM AS RELAÇÕES DE CONSUMO. Pretensão da autora colimando provimento jurisdicional consistente na anulação do AIIM e da multa imposta em seu desfavor, decorrente de infração à legislação de defesa do consumidor. Ação julgada improcedente na origem. Manutenção. Não atendimento às solicitações do órgão fiscalizador. Processo administrativo que tramitou regularmente e foi pautado pela legalidade estrita. Infração prevista no art. 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Multa. Aplicação da multa que atendeu aos critérios dos arts. 57 do CDC e 29 e seguintes da Portaria Normativa Procon nº 45 de 12/05/2015. Caso em que a multa foi fixada em montante razoável e proporcional ao porte econômico do infrator. Descabida a redução pretendida. Atualização do débito que deve ser feita pelo IPCA-E e não pela SELIC. Dívida não tributária, oriunda de multa administrativa. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1076275-76.2021.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. Auto de Infração. PROCON. Direito do consumidor à proteção contra práticas abusivas. Inobservância das determinações legais contidas nos artigos 20, § 2º e 31, caput do Código de Defesa do Consumidor, pela empresa apelante. Ilícito praticado pela autora tanto pela demora em efetivar a portabilidade do Claro Fixo (CDMA) para o Claro Fone (GSM) após a contratação do serviço, deixando os consumidores com linhas telefônicas inoperantes, tanto por não orientar adequadamente os seus clientes. Penalidade de multa imposta pelo

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*PROCON nos termos do que dispõem os arts. 56, I, e 57, do CDC. Estimativa de renda bruta mensal que deve ser estimada pela autoridade fiscalizadora, na ausência de comprovação do real faturamento. Portaria nº 45/2015, do PROCON. Multa pecuniária em conformidade com critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, que considera a gravidade da infração, a inexistência de vantagem auferida e o porte econômico da empresa. Dívida não tributária, oriunda de multa administrativa. **Atualização do débito que deve ser feita pelo IPCA-E e não pela SELIC.** Inteligência do art. 57 do CDC e dos arts. 1º e 2º da Portaria Procon nº 38/2011. Precedentes do E. STF, do E. STJ, desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público. R. sentença de improcedência mantida. VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1043256-79.2021.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).*

*APELAÇÃO Ação ordinária. Procon. Omissão no fornecimento de informações e documentos para averiguação preliminar. Art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Vícios formais inexistentes. Entidade que não se sujeita à suspensão das atividades imposta por força da pandemia (Decreto Estadual nº 64.879/20). Fundamentos que lastrearam a diligência bem delineados no auto de notificação. Materialidade da infração caracterizada. Empresa que forneceu apenas parcialmente os documentos requisitados, aduzindo justificativa que não encontra respaldo nos autos. Inexistência de abuso na interpretação do tipo legal. Dispositivo que autoriza a interpelação do fornecedor para que apresente a documentação pertinente à apuração do Procon. Multa mantida, por alinhada ao preceitos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, c.c. Portaria Normativa Procon nº 57/2019. Estimativa levada a efeito pelo Procon que, à míngua de elementos contrários, deve ser referendada. Inaplicabilidade da atenuante prevista no art. 25, inciso II, do Decreto Federal nº 2.181/97, por ausência de pressuposto legal. **Correção monetária do débito que deve***

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

observar o IPCA-E. Descabimento da Selic. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1076389-15.2021.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MULTA - PROCON Pretensão de que seja afastada a utilização do IPCA-E, acrescido de juros de 1% ao mês para correção de débito não tributário, determinando-se a utilização da taxa Selic **Decisão do juízo de primeiro grau que desacolheu a exceção de préexecutividade Decisório que merece subsistir - Dívida não tributária, oriunda de multa administrativa e, portanto, a atualização do débito é feita pelo IPCA-E e não pela SELIC** *Inteligência do art. 57 do CDC e dos arts. 1º e 2º da Portaria Procon nº 38/2011 - Precedentes do E. STF, do E. STJ, desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2079772-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CLARO S/A** contra a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Frise-se que a pequena complexidade e o tempo de tramitação do feito não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3º do referido dispositivo legal.

Observo que, para Antônio Carlos Marcato e outros autores, *in Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "A

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2022.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1013104-14.2022.8.26.0053 - lauda 14